



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441150 - MG (2023/0308681-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **RONI SANTOS DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, o envolvimento do acusado em processos pela prática de ato infracional, ainda que não configure reincidência ou maus antecedentes, justifica o afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que indica que o agente se dedica a atividade criminosa.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441150 - MG (2023/0308681-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RONI SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, o envolvimento do acusado em processos pela prática de ato infracional, ainda que não configure reincidência ou maus antecedentes, justifica o afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que indica que o agente se dedica a atividade criminosa.

2. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por RONI SANTOS DE ANDRADE contra decisão de fls. 859/863, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que a prática de ato infracional justifica o afastamento do benefício do tráfico privilegiado.

A defesa repisa os argumentos expendidos no apelo especial, alegando que *"afigura-se absolutamente inidônea a fundamentação no sentido de que a prática de atos infracionais pode, por si só, impedir a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06"* (fl. 875).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo

monocrático, assim, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 860/863):

"Acerca da pretensão recursal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS consignou o seguinte (fls. 788/791):

'Do pedido de aplicação da benesse prevista no §4º, art. 33, da Lei de Drogas.

Mantida a condenação por tráfico de drogas, pretende a defesa dos acusados a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Razão não lhe assiste.

Para fazer jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é necessário que o réu atenda, de forma cumulativa e simultânea, aos requisitos ali contidos quais sejam: primariedade, bons antecedentes, e não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Em outras palavras, seu objetivo é reduzir a sanção penal daquele que se mostra traficante ocasional, principiante, dando-lhe oportunidade de procurar outro meio de vida.

O benefício ou privilégio em análise é direcionado para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas das vezes para sustentar seu próprio vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, permanentemente e com habitualidade, a atividade ilícita, fazendo dela seu meio de vida.

Das provas coligidas aos autos, extraem-se indícios suficientes, devidamente concatenados, de que os réus se dedicavam à prática de atividades criminosas.

Ao se manifestar acerca da impossibilidade de concessão da referida benesse, a d. magistrada singular assim se posicionou:

'In casu, tenho que essa mitigação do rigor da nova Lei de Tóxicos não milita a favor dos réus, pois existem nos autos elementos objetivos que demonstram a dedicação dos acusados ao narcotráfico, sobretudo o depoimento dos Policiais Militares, os quais afirmaram que os acusados são conhecidos no meio policial por estarem ligados ao tráfico de drogas.'

Com efeito, prevê o artigo 33, § 4º, da lei de regência, que a benesse será aplicável àquele que, embora envolvido no tráfico, seja primário, com bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

[...]

In casu, verifica-se que os policiais militares inquiridos sob o crivo do contraditório foram uníssomos em confirmarem que os réus já eram conhecidos no meio policial pelo envolvimento com tráfico de drogas, bem como eram comumente abordados por policiais militares.

A Certidão de Antecedentes do Menor, acostada às fls. 371/375, aponta o envolvimento do acusado Roni desde a menoridade com o submundo do crime.

Além disso, a elevada quantidade de drogas apreendidas - mais de 13kg de maconha, além de 0,57g de cocaína (fls. 19/23) - evidencia a dedicação dos acusados à atividade delituosa do tráfico. É preciso ter em conta que em crimes desta natureza não é permitida ingenuidade ao julgador. Impossível acreditar que traficantes de "primeira viagem" tivessem acesso à elevada quantidade de drogas, cuja comercialização exigiria tempo, esforço e grande dedicação.

Dessa forma, repita-se, a dedicação dos apelantes ao tráfico de drogas é motivo de se negar a eles a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos.

Consigno que a referida norma destina-se somente àquele traficante principiante e, no caso em apreço, não vejo como deferir aos acusados o benefício da redução da pena, pois restou demonstrado nos autos que eles se dedicavam, habitualmente, ao tráfico de drogas.

Por tudo o que foi exposto, as circunstâncias ligadas ao fato são claros indícios de que o tráfico de drogas é conduta habitual dos

agentes que não se importam com a repercussão social de suas atividades, muito menos com a atuação repressiva do Estado. Portanto, não vislumbro possibilidade de diminuir as penas, concedendo qualquer tipo de benefício aos apelantes.'

Conforme entendimento desta Corte, o envolvimento do acusado em processos pela prática de ato infracional, ainda que não configure reincidência ou maus antecedentes, justifica o afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que indica que o agente se dedica a atividade criminosa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO À SEGUNDA AGRAVANTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. FRAÇÃO ESTABELECIDADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato de o agravante ter se envolvido em outros processos pela prática do ato infracional, ainda que não configure reincidência ou maus antecedentes, justifica o afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que indica que o agente se dedica a atividade criminosa. Precedente.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.122.977/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONSENTÂNEO COM O FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Pedido de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.916.596, em 8/9/2021, a Terceira Seção, consolidando a sua jurisprudência, firmou compreensão de que o histórico infracional do acusado pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.494/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)"

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0308681-1

AgRg no
AREsp 2.441.150 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00314704320188130693 10693180031470001 10693180031470002
10693180031470003 314704320188130693

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONI SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ARIELE KASSIA SOARES FELICIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONI SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.